**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

***Teoria Geral do Estado II (DES0126)***

**Ano 2019 - 2º semestre – Turma 21**

**Profa. Dra. Eunice Aparecida de Jesus Prudente**

**FICHA DE LEITURA**

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. *FEDERALISMO BRASILEIRO E DIREITO À EDUCAÇÃO: PERSPECTIVAS, IMPACTOS E DISTORÇÕES*, In: “Federalismo: Desafios Contemporâneos. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

Lucas Henrique (11294607)

Pedro Nicocelli (11375437)

Priscila Santos (11347303)

Renan Lacerda (8031292)

Ricardo Macedo (10267383)

**Palavras chaves** – Federalismo; sistema educacional; Estado; direito à educação; descentralização; Constituição Federal; LDB; cooperação; autonomia; gratuidade; interesse público; desigualdade

1 – **Direito fundamental à educação**

O Direito à Educação é compreendido na esfera constitucional, o que lhe confere caráter de direito fundamental, diversas foram as mudanças no texto para que esse direito seja de fato efetivo, entretanto sua efetivação é dificultosa e ele apresenta contraste e distorções. O direito à educação é de tão essencial importância no estado brasileiro que o legislador brasileiro realiza constantemente esforços para examinar e legislar sobre o tema nas diversas esferas componentes do federalismo brasileiro.

O direito à educação têm previsão constitucional, sendo especificado nos títulos "II - Dos direitos e garantias fundamentais" E "VII - Da ordem Social", e também está presente em outras disposições do texto constitucional. Ele é o primeiro dos direitos sociais, direito fundamental do cidadão e dever do estado , da família e da sociedade. E apresenta uma dualidade em sua natureza, é direito e dever, é direito do indivíduo de se educar e o dever do estado, da sociedade e da família em educar. As atribuições de tutela e exercício de direito, são igualmente dúplice: sendo os sujeitos ativos e passivos desse direito, distintos. Os titulares são os indivíduos ou grupos de indivíduos. Seu sujeito é o Estado, que é responsável diretamente na efetivação desse direito. Já a família atua como co-responsável pelo seu exercício. Ela assume a obrigação de se colocar à disposição do processo educativo. Pelo menos na parte em que a educação se faz obrigatória para indivíduos entre 4 e 17 anos.

A sujeição passiva, como dever de educar que, remete-se à responsabilização pelo descumprimento desse Direito, conta com desdobramentos, tanto no caso do estado como no da família. O Estado é o responsável direto e objetivo do ente estatal ou subjetivo de seus dirigentes enquanto a família, responde por crime de abandono intelectual, tipificado pelo artigo 244 do código penal brasileiro. No caso da sociedade, não há prescrição normativa para a sua responsabilização pelo descomprimento do direito, mas ela é revestida de sujeição passiva.

Ademais o Estado, sociedade e família são devedores da obrigação de educar e por outro lado são também portadores desses mesmos direitos, dessa forma dilui-se a verticalidade das relações entre Estado e indivíduo, impossibilitando a identificação da relação de poder entre Estado e Sociedade.

2 – **Federalismo educacional brasileiro: aspectos gerais**

O federalismo por Dalmo Dallari, significa um pacto ou uma aliança, cuja qual é sustentada por uma parceria de reconhecimento mútuo da integridade de cada ente no esforço de favorecer unidade. Como consequência, existe um movimento duplo de autonomia e subordinação dos entes federados e o Estado, que a princípio parece contraditório na aparência, mas que se faz compreensível dado a regulação da constituição.

Como consequência o direito à educação não foge dessas bases, sendo o dever do Estado mediado e suplementado pela descentralização dos poderes e responsabilidades, diluídos entre União, Estados e Municípios. Tudo isso regrado pela Constituição e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Importante salientar que essa descentralização busca uma adequação da educação as realidades de cada ente federativo, permitindo ampla autonomia de conteúdo e forma no oferecimento, contudo a LDB impõe um padrão de controle que visa a supremacia do interesse público.

No caso da educação, cabe a União legislar privativamente sobre as bases e diretrizes gerais da educação e concorrentemente com os Estados, legislar sobre normas de educação. Produzindo uma centralização da matéria, podendo os Estados suplementarem apenas para atender suas peculiaridades.

No âmbito dos encargos, o quadro de competências segue uma linha de estimular a concorrência entre os Estados e a União, mais preocupados entre garantir a colaboração dos entes, do que estimular sua independência e separação recíprocas.

Para o federalismo a cooperação entre as ações é tão essencial quanto a uniformização de certos interesses. Sendo assim qualquer matéria que fuja do peculiar interesse de um ente, geraria conflitos ou dificuldades de intercâmbio nacional. Sendo assim se evidencia a necessidade de organização e coordenação das unidades federativas em relação à educação, sobretudo a sua normatização e regulamentação.

Contudo nossa realidade demonstra exatamente o oposto, a normatização do direito à educação pelos entes federados de uma grande autonomia gera uma superprodução legislativa. Aliados a descoordenação de ações entre os entes, convola um modelo artificial de federação. Gerando junto a inclusão dos Municípios, um entrave ao desenvolvimento educacional do país.

3 - **Educação e problemas do federalismo brasileiro: breve histórico**

No Império, fora delegado as províncias o ensino primário e ao poder central o ensino superior. Apesar da previsão da gratuidade da educação primária, como esta estava a cargo dos governos subnacionais chefiados por oligarquias pouco interessadas na difusão da educação e que detinham menos recursos e autonomia, produziu um modelo de primazia ao modelo de ensino superior, e sucateamento e pouca efetividade do modelo de ensino básico.

Esse cenário de oligarquização do poder e a existência de uma estrutura federativa assimétrica, o que provocou o aumento da desigualdade entre as unidades federativas, dado que só São Paulo e Rio Grande do Sul, utilizaram de sua autonomia para melhorar seus sistemas de ensino.

Já o período militar ficou responsável por acentuar o clientelismo dos estados subnacionais, em nome de um uniformizar as políticas públicas. Cabe ainda ressaltar a grande expansão de vagas nas universidades públicas e uma ampla reformulação administrativa nas mesmas. No que diz respeito à educação básica, o governo ampliou a intervenção e alterou a organização, atrelados ao incentivo financeiro, houve um relativo desenvolvimento desta ala da educação.

4 - **Normatização do direito à educação no Brasil: problemas do federalismo brasileiro, impactos e distorções**

Temos, pela configuração do Estado Social e Democrático de Direito vigente na realidade brasileira, a formação de um complexo sistema para atender ao direito à educação – de rendas tributárias a encargos legislativos –, sendo, destarte, competência única da União legislar sobre as diretrizes básicas da educação nacional, mas, por outro lado, competência concorrente dos estados membros e da União para legislar sobre educação a partir das normas gerais, a título de exemplo da sofisticação das competências legislativas.

A autora aponta que a extensa e complexa teia que regulamenta a eduacação no Brasil caracteriza-se pela “multipicidade e provisoriedade das suas regras”, bem como variabilidade das das fontes normativas, o que serve na prática para dificultar suas aplicações e entendimentos, o que terminar por gerar impactos na qualidade da educação dos sistemas educacionais.

É mister a análise desse sistema *sui generis* do federalismo educaional brasileiro, em que a tradição centralizadora do federalismo brasileiro sobrepõe os níveis de governo, ferindo muitas vezes a própria autonomia do municipio equanto ente competente de legislar no tema das políticas educacionais.

A duplicidade das redes de ensino que convivem sobre o mesmo território, a saber a rede municipal e rede estadual, são salutares da configuração que predomina da organização educacional nacional e culmina em qualidades de ensino distintas, e que facilita um modelo de gestão que privilegia o ensino superior em detrimento do básico por ser mais dificultoso. Juntada à falta de articulação e cooperação entre as redes de ensino, essa duplicidade gera um grande ambiente de desigualdade no ambito nacional, de acordo com Angela Limongi.

As desigualdades e discrepâncias qualitativas se apresentam, desta forma, como as maiores marcas nesse federalismo educacional brasileiro, que a caracterizam e que se manifestam no modo de gerir a política pública e nos resultados dos índices (marcadores) de qualidade da educação nacional. A universalização e equidade das redes de ensino esbarram num esquema de financiamento educacional por meio do aparato fiscal dos mais variados entes. A variabilidade e a falta de definição dos papéis de responsabilização, por fim, inviabilizam a superação dos entraves no processo de desenvolvimento da educação.